



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER N° 205, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 2.296 de 2019, de iniciativa do Prefeito Hissam Hussein Dehaini, que “Altera os Pré-Requisitos do Cargo de Médico Plantonista constante no Perfil Profissiográfico do Anexo IV da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.”

Relator: **Fabio Pedroso - CJR**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 2.296 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que Altera os Pré-Requisitos do Cargo de Médico Plantonista constante no Perfil Profissiográfico do Anexo IV da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006.

Justifica o senhor Prefeito que a redação vigente do Anexo IV da Lei Municipal nº 1704/2006 estabelece no Perfil Profissiográfico do Cargo de Médico Plantonista, além do Pré-Requisito de Diploma no Curso de Medicina e registro no Conselho de Classe do Estado do Paraná, também a experiência mínima de 3 (três) anos comprovadas no exercício médico em pronto atendimento ou pronto socorro.

Contudo, a exigência de experiência mínima de 3 (três) anos está impedindo a contratação dos profissionais interessados em trabalhar no município, através do Processo Seletivo Simplificado, resultando em dificuldade no preenchimento das vagas existentes. Importante ressaltar que o médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos, conforme estabelece a Lei Federal nº 3268/19571.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

"Art. 52º Compete

I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em consideração o Art. 40º, § 1º, "b" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo.

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Logo, o Projeto está em conformidade com a L.O.M.A:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:

V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.

Art. 56 Ao Prefeito compete:

(...)

X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;

OTOV - III

XI - estabelecer, por intermédio de atos administrativos, as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres e responsabilidades;

De acordo com a Constituição Federal (art. 61, 1º, II, "c"), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de servidores públicos de seu regime jurídico, no âmbito municipal, é o Prefeito:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Tendo em vista que o Projeto de Lei para alterar os Pré-requisitos do Cargo de Médico Plantonista constante no Perfil Profissiográfico do Anexo IV da Lei nº 1.704, de 11 de dezembro de 2006, está em conformidade com a Lei Orgânica e a Constituição Federal, pois o médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina já está apto ao exercício legal da medicina, em qualquer de seus ramos.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do Projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2019.



Fábio Pedroso
Vereador

Fábio Pedroso

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO 2.296 DE 2019

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Fabio Alceu Fernandes	X		<i>Fabio Alceu Fernandes</i>
Lucia de Lima	X		<i>Lucia de Lima</i>